

SENTENÇA Nº 03/2011- 3ª SECÇÃO

(Processo n.º 05-JRF/2010)

ASSUNÇÃO, AUTORIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA ILEGAL
/ CULPA / RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA /
NEGLIGÊNCIA / INFRAÇÃO FINANCEIRA

Sumário:

1. No que toca às *contratações dos técnicos superiores*, a redação do artº 1º nº 1 do Decreto-Lei nº 108/95 presta-se a alguma equívocidade: é certo que só se refere ao pessoal operário e auxiliar mas não é expresso nas restrições do recrutamento desse pessoal. Acresce que o preâmbulo também não ajuda à interpretação correta do pensamento do legislador pois, no último parágrafo se refere, como uma das finalidades do diploma “*garantir aos serviços de ação social do ensino superior a possibilidade de recrutar outro pessoal para o exercício de atividades nos respetivos sectores, mediante o recurso à figura do contrato individual de trabalho, pelo que* a sua atuação compaginou-se com a que seria exigível a um gestor cuidadoso e responsável, (artigo 17º nº 1 do Código Penal), o que excluiu a culpa.
2. Quanto às restantes infrações, nomeadamente, ajustes diretos no fornecimento de refeições e aquisição de bens e serviços, os motivos de urgência imperiosa não tem qualquer fundamento legal, pois, estes ajustes diretos e subsequentes pagamentos são contrários à imposição legal dos contratos sujeitos à fiscalização prévia não poderem produzir efeitos financeiros antes do “Visto” do Tribunal.
3. Assim, no que respeita aos ajustes diretos, os despachos de autorização consubstanciam infração financeira sancionatória continuada, prevista e punida pelo artº 65º-nº 1-b) da LOPTC, uma vez que foi praticada no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior, numa proximidade temporal e executada de forma essencialmente homogénea (artº 30º do C. Penal), integrando-se a violação do artº 45º-nº 1 da LOPTC na previsão legal do artº

65º-nº 1-b) da Lei nº 98/97. Tendo em atenção o disposto no artº 67º da lei nº 98/97, julgou-se adequada a aplicação de uma multa correspondente a 20 UC.

4. No que respeita à infração prevista e punida pelo artº 65º-nº1-b) da Lei nº 98/97 pela adjudicação do contrato de fornecimento de refeições no âmbito do Concurso Público, sem ter sido obtida, previamente à adjudicação, a portaria de repartição de encargos, considera-se adequada, atento o montante material da lesão em causa, a pena de multa mínima.

Conselheiro Relator: Morais Antunes



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Transitada em julgado

SENTENÇA Nº 03/2011

(Processo n.º 5-JRF/2010)

I – RELATÓRIO

- 1. O Exmo. Magistrado do Ministério Público, ao abrigo do disposto nos artigos 54º-nº 3, 57º, 58º e 89º e sgs. da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, requereu o julgamento do Demandado João da Cruz Carvalho imputando-lhe a prática de infracções financeiras sancionáveis nos termos do disposto no artigo 65º, n.º 1-b) da referida Lei.**

Articulou, para tal e em síntese que:

- O requerido exerceu nos anos 2006 a 2010 funções de Administrador dos SASUP e auferiu no ano de 2007, o vencimento líquido mensal de 2.783,92€ e anual de 33.407,01€.*
- Não obstante a limitação legal de contratação em regime de CIT ao pessoal operário e auxiliar, os SASUP, entre Setembro de 2004 e 29/6/2007, com base nesse regime legal, desenvolveram um processo de contratação de trabalhadores cujo conteúdo funcional se insere noutras categorias.*
- Entre esses trabalhadores encontram-se os que são referenciados com os nº 7 e 14 do MAPA VIII anexo ao Relatório de Auditoria, cuja contratação foi concretizada, respectivamente, em 24/5/2005 e 29/6/2007, em contratos subscritos pelo requerido.*



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

- *A ambos os contratados para exercerem funções no CDUP, foi-lhes atribuída a categoria funcional de técnico superior.*
- *Tais contratações violam as normas das disposições combinadas dos artigos 1º, nº 1, do DL nº 108/95, de 20 de Maio, 42º, nº 6, al. a) da Lei 91/2001, de 20 de Agosto, com a redacção dada pela Lei nº 48/2004, de 24 de Agosto e assim, também, o disposto no artº 3º, nº 1, 5º, nº 1 e 6º do CPA.*
- *Os SASUP procederam, no ano de 2006, à abertura dos concursos públicos nºs 2 e 3/SASUP/2006, para o fornecimento de refeições confeccionadas nas cantinas existentes na Faculdade de Letras e de Economia da UP, cujo valor estimado (s/IVA) ascendeu a 712.195€ e 497.145€, respectivamente.*
- *Os concursos foram abertos por despachos do Reitor de 08/09/06 e 06/09/06, tendo a adjudicação à empresa ITAU, em ambos os procedimentos, sido autorizada por ele em 06 de Março e 24 de Abril de 2007.*
- *De acordo com a cláusula 16ª do caderno de encargos dos dois concursos, os contratos só produziam efeitos após a concessão de visto pelo TC, o que se verificou em 04/02/2008 e 24/04/2008.*
- *Não obstante, o requerido autorizou, em 08/03/2007 e em 08/05/2007, a adjudicação à ITAU, por ajuste directo, do fornecimento de refeições naquelas cantinas, pelo valor estimado de 93.408,34€ e 85.464,40€ (s/IVA), fundamentando tal decisão em motivos de urgência imperiosa resultantes de circunstância imprevista (al. c) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 08/06), até à obtenção do visto do TC, que se previa ocorrer em 15/05/2007 e 15/07/2007.*
- *Estes contratos tinham, todavia, objecto e fim idênticos ao dos contratos sujeitos aos concursos públicos antes referidos.*



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- *Com efeito, o concurso relativo à cantina da Faculdade de Letras foi aberto em 8/9/2006, a adjudicação data de 6/3/2007, a data do ajuste directo foi a de 7/3/2007, a data da assinatura do contrato de 5/4/2007, a data do registo do Processo no TC de 10/4/2007 e a data do Visto deste Tribunal foi a de 4/2/2008.*
- *Por outro lado, o concurso relativo à cantina da Faculdade de Economia foi aberto em 8/9/2006, a adjudicação data de 24/4/2007, a data do ajuste directo foi a de 8/5/2007, a data da assinatura do contrato de 14/6/2007, a data do registo do Processo no TC de 8/4/2007 e a data do Visto deste Tribunal foi a de 24/4/2008.*
- *As adjudicações referidas mais não são do que adjudicações, por ajuste directo, de serviços com o mesmo objecto, à mesma empresa, de acordo com as mesmas especificações do programa e caderno de encargos dos concursos públicos referidos, de forma a, confessadamente, suprir a necessidade do fornecimento de refeições até à data da concessão do visto pelo Tribunal de Contas e proceder ao respectivo pagamento à ITAU.*
- *O requerido deu, assim, prévia execução financeira aos contratos iniciais, o que, não poderia ser feito, pois tal operação viola o regime legal de fiscalização prévia do TC tal como o prevê o nº 1 do artº 45º da Lei nº 98/97.*
- *Foram violados os preceitos das disposições conjugadas dos artigos 86º nº 1, al. c) do DL 197/99, de 8 de Junho, 42º, nº 6, al. a) da Lei 91/2001, com a redacção da Lei 48/2004 e, bem assim, o que se dispõe no 45º, nº 1 da LOPTC.*
- *Os SASUP realizaram o Concurso Público nº 1/SASUP/2006, para o fornecimento de refeições na unidade de alimentação existente na Faculdade de Ciências da UP, o qual foi aberto por despacho do Reitor em 05/04/2006.*



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- *O contrato dele resultante foi adjudicado à Empresa ITAU por despacho do Administrador de 14/09/2006.*
- *De acordo com a cláusula terceira do contrato, que entrou em vigor em 13/11/2006 pelo prazo de um ano e foi posteriormente renovado por igual período, o encargo dele resultante ascendia a 36.570,00€, no ano de 2006, e a 164.565,00€ em 2007, perfazendo o total de 201.135,00€ (acrescido de IVA à taxa de 12%).*
- *Os contratos que não excedam a duração de três anos, podem dar lugar a encargos plurianuais, mas estes só podem ser assumidos mediante prévia autorização a conceder por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da tutela.*
- *O contrato em causa não foi precedido de portaria de extensão de encargos, pelo que tal procedimento violou as normas conjugadas do nº 2 do artº 45º da Lei nº 91/2001, de 20/08, nº 1 do artº 22º do DL nº 197/99, de 08/06, e artº 25º do DL nº 155/92, de 28/07.*
- *O requerido agiu consciente e livremente, tendo pelas funções que desempenhava, a obrigação de saber, que os procedimentos que autorizou e contratos que subscreveu violavam as normas antes referidas.*
- *A sua conduta como Administrador dos SASUP, ao ignorar os cuidados necessários a uma actuação correcta e conforme a lei e a orientação do Tribunal de Contas, revelou-se negligente.*
- *Através dos procedimentos e contratos que subscreveu cometeu, assim, o requerido as seguintes infracções financeiras:*
 - *Por violação das normas e disposições conjugadas dos artigos 1º, nº 1, do DL nº 108/95, de 20 de Maio, 42º, nº 6, al. a) da Lei 91/2001, de 20 de Agosto, com a redacção dada pela Lei nº 48/2004, de 24 de*



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Agosto e assim, também, o disposto no artº 3º, nº 1, 5º, nº 1 e 6º do CPA, uma infracção única e continuada p. e p. pelo artº 65º nº 1, b) da LOPTC, devendo nos termos do artº 90º, nº 1, c) da LOPTC, ser condenado em multa única de 20 UC, no valor de 1.920,00;

- Por violação das normas e disposições conjugadas dos artigos 86º nº 1, al. c) do DL 197/99, de 8 de Junho, 42º, nº 6 al. a) da Lei 91/2001, com a redacção da Lei 48/2004 e, bem assim, o que se dispõe no 45º, nº 1 da LOPTC, uma infracção única e continuada p. e p. pelo artº 65º nº 1, b) da LOPTC relativamente à violação do primeiro conjunto de dispositivos legais e outra por violação da norma do artº 45º nº da LOPTC, devendo para essas duas infracções (uma continuada e outra autónoma), ser condenado numa multa de 20 UC para cada infracção, no valor total de 3,840,00€;*
- Por violação das normas e disposições conjugadas nº 2 do artº 45º da Lei nº 91/2001, de 20/08, nº 1 do artº 22º do DL nº 197/99, de 08/06, e artº 25º do DL nº 155/92, de 28/07 uma infracção única p.e p. pelo artº 65º nº 1, b) da LOPTC, devendo ser condenado no pagamento de uma multa de 20 UC, no valor de 1.920,00€.*

2. Citado, o Demandado contestou o requerimento apresentado pelo Ministério Público, alegando em síntese, que :

- No caso concreto das contratações a que se referem os já mencionados nºs 7 e 14 do Mapa VIII anexo ao "Relatório de Auditoria" e referente aos trabalhadores, LUCIANA FERREIRA LOPES E PAULO DUQUE DA COSTA, cumpriu o seu dever de diligência, uma vez que actuou sustentado em autorização superior.*

Na verdade



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- *O aqui contestante pôs à consideração do Senhor Reitor a proposta de contratação da técnica de serviço social, a já mencionada LUCIANA FERREIRA LOPES, o qual deu, inequivocamente, o seu aval por despacho de 13/06/2003.
Acresce que*
- *E quanto ao trabalhador PAULO DUQUE DA COSTA, também cumpriu o seu dever de diligência, uma vez que actuou sustentado em idêntica autorização superior.
Na verdade*
- *Também pôs à consideração de Sua Excelência, o Senhor Reitor da U.P., a proposta de contratação de um "especialista de informática", o já mencionado trabalhador PAULO DUQUE DA COSTA, o qual deu o seu aval pelo já mencionado despacho de 10.02.2005.
Logo*
- *O aqui contestante não agiu com o propósito ou consciência de estar a violar a lei. Bem pelo contrário! Actuou sempre subordinado aos princípios de um bom gestor, informando-se antes de tomar qualquer decisão, propondo, superiormente, as referidas contratações.
Logo*
- *Não actuou com negligência, porquanto, como alegou, se informou superiormente antes de propor as mencionadas contratações.
Por isso*
- *Não violou as disposições legais a que se refere o artigo 6º de douda petição inicial.*
- *Quanto à "aquisição de bens e serviços" por "ajuste directo", esta parte de douda petição tem de ser entendida no contexto em que actuou.*



Tribunal de Contas

Gabinete do Juiz Conselheiro

- *Os Serviços de Acção Social da U.P. lançaram mão do procedimento de "ajuste directo" para fornecimento de refeições na cantina de Letras (8/3/2007), e na cantina de Economia (8/5/2007, com base não só no interesse público mas também em estado de necessidade.*

Pois

- *Se por um lado releva o interesse público, porquanto este se manifestava, com toda a evidência, na necessidade de servir refeições aos estudantes, que jamais podem ser interrompidas.*

Por outro lado

- *A pressão dos estudantes, que não se conformavam com a obrigatoriedade de terem de se deslocar a outras cantinas onde, por manifesta ausência de capacidade de resposta, não conseguiam ser servidos no intervalo para almoço. Por outro lado, a entrada em funcionamento da cantina de Economia, veio, não só, equilibrar a oferta de refeições naquele Polo Universitário, como também, veio garantir almoços e jantares aos sábados a todos estes estudantes, porquanto não existia, à data, nenhum sector de alimentação que garantisse esses serviços.*

Assim

- *Para se dar cumprimento ao estipulado no nº 1 do artº 45º da Lei 98/97 de 28/8, segunda parte, celebraríamos o contrato sem pagamento, o que iria, por um lado, fragilizar economicamente a empresa, com a consequente "perda" de qualidade do serviço prestado. Por outro lado, podia, em última instância, levar à rescisão unilateral por parte da empresa ITAU.*

Acresce que

- *O não cumprimento do prazo de pagamento à empresa ITAU iria acarretar para estes serviços um encargo financeiro decorrente de aplicação de juros de mora.*

Aliás



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- *Nem se diga que não se verificou uma impossibilidade de prestação de serviços de alimentação aos estudantes de Letras e Economia, uma vez que estes podiam utilizar outras cantinas dos SASUP conforme argumentaram os doutos conselheiros da 2ª secção do Tribunal de Contas no proc. nº 3/09/AUDIT na sua douta decisão de 15/10/2009. Bastava conhecer a distribuição geográfica das outras cantinas dos SASUP na cidade do Porto para verificar, com razoabilidade, da impraticabilidade dessa solução que, a ser levada a prática, levaria, inevitavelmente, a movimentações, senão tumultos, dos estudantes atingidos por tal medida.*
- *Recorde-se que a meio do ano lectivo ou mesmo no seu final – Março e Maio de 2007 – a sua actuação não poderia ser outra, sob pena de estar a contribuir, involuntariamente, para um descontentamento dos estudantes, de consequências imprevisíveis, que iriam, necessariamente, perturbar o bom funcionamento das aulas.*
Ora
- *Para prevenir tais "movimentações" é que levou o aqui contestante a optar por esta solução. Logo actuou em manifesto "estado de necessidade". Tal estado de necessidade fundamentando em rigor o recurso ao "ajuste directo" previsto no artigo 86º nº 1 alínea c) do DL 197/99 de 8/6, pelo período estritamente necessário ao visto dos contratos decorrente dos concursos públicos nºs 2 e 3/SASUP/2006.*
Acresce que
- *Não seria, por isso, exigível, ao contestante, outro comportamento diferente daquele que adoptou: não merece qualquer censura a sua conduta e, muito menos, a título de negligência e, por isso, não deve ser punido com qualquer medida sancionatória.*



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- *Quanto à "falta de portaria de repartição de encargos", o aqui contestante, julgando estar a proceder conforme a lei, não requereu a prévia autorização da "portaria conjunta", na medida em que, aproximadamente 90% da estimativa dos encargos "recairiam" ao longo de todo o ano de 2007, o que levou a que os Serviços de Acção Social tivessem feito a interpretação de não repartição por dois anos civis.*
Na verdade
- *Sabendo que existia dotação orçamental em receita própria para assegurar o funcionamento daquela unidade alimentar até ao final de 2006 e que, no âmbito da sua autonomia administrativa e financeira, tinham estes Serviços capacidade para assumir cabalmente o custo deste contrato através de receita própria, tendo sido assim entendido que o pedido da portaria de extensão de encargos seria desnecessária dada a irrelevância do encargo a suportar em 2006 e a capacidade dos Serviços para o assumir.*

Concluiu o Demandado que a acção deve ser julgada improcedente por não ter actuado com culpa.

Subsidiariamente, o Demandado peticiona a relevação da sua alegada responsabilidade funcional nos termos do artº 64º-nº 2 da Lei nº 98/97.

3. Sendo o processo o próprio, o Tribunal competente, as partes legítimas e não ocorrendo excepção a obstar ao prosseguimento dos autos, procedeu-se, subsequentemente, a julgamento, com observância do adequado formalismo legal, tendo a matéria de facto sido fixada por despacho, de que não houve reclamação, tudo conforma consta da acta de julgamento elaborada e junta aos autos.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

II - OS FACTOS

A factualidade relevante e provada nos termos do artº 791º, nº 3 do Código do Processo Civil, aplicável subsidiariamente à audiência de julgamento nestes autos (artº 93º da Lei nº 98/97) é, conforme consta do despacho proferido, a seguinte:

"Factos Provados:

1º

O Demandado João da Cruz Carvalho exerceu nos anos 2006 a 2010 funções de Administrador dos Serviços de Acção Social da Universidade do Porto (SASUP).

2º

Na gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2007 o Demandado auferiu o vencimento líquido mensal de 2.783,92 Euros e o vencimento líquido anual de 33.407,01 Euros.

3º

O Demandado, em representação dos SASUP, outorgou, em 29 de Junho de 2007, o contrato individual de trabalho por tempo indeterminado, com Paulo Jorge Duque da Costa e para funções correspondentes à categoria profissional de Técnico Superior na área de informática.

4º

O referido Paulo Jorge Duque da Costa já exercia funções como Especialista de Informática nos SASUP desde 1 de Setembro de 2005 mediante contratos de trabalho a termo certo.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

5º

A contratação a que se alude no número anterior foi proposta, ao Reitor, pelo Demandado em despacho de 10.02.05 na informação subscrita pela Directora do Departamento Administrativo e Financeiro, tendo a proposta obtido a concordância do Reitor por despacho de 10.02.05.

6º

O contrato de trabalho por tempo indeterminado, outorgado em 29 de Junho de 2007, foi precedido de proposta favorável do Demandado exarado em 25.06.07 na informação de 22.06.07 subscrita pela Directora do Departamento Administrativo e Financeiro, tendo a proposta obtido despacho de concordância do Reitor em 28.06.07.

7º

As despesas resultantes da contratação, em 29.06.07, do referido Paulo da Costa somaram o montante de 11.886,34 Euros.

8º

Em 24 de Maio de 2005 foi celebrado, entre os SASUP representados pelo Demandado e Luciana Ferreira Lopes, um contrato de trabalho por tempo indeterminado, com efeitos a partir de 01.06.05, para o exercício de funções equiparadas às de Técnico Superior de Serviço Social.

9º

A contratação foi autorizada pelo Demandado, por despacho proferido em 16.05.05 na informação do Chefe de Secção da mesma data e finalizou um procedimento concursal proposto pelo Demandado e autorizado pelo Reitor em 13 de Junho de 2003.

10º

As despesas resultantes da contratação celebrada em 24.05.05 totalizaram 49.832,98 €.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

11º

O Reitor autorizou, por despachos de 08.09.06 e 06.09.06, a abertura de dois concursos públicos para o fornecimento de refeições confeccionadas nas Cantinas existentes nas Faculdades de Letras e Economia da Universidade do Porto, com valores estimados de 712.195,00€ e 497.145,00€, respectivamente.

12º

Os procedimentos concursais foram remetidos à fiscalização prévia deste Tribunal, tendo sido registados em 10.04.07 e 08.04.08, respectivamente.

13º

De acordo com a cláusula 16ª do Caderno de Encargos dos dois procedimentos concursais, os contratos só produziram efeitos após a concessão do "Visto" deste Tribunal, se posterior às datas de 01.02.07 e 01.03.07, respectivamente.

14º

A adjudicação recaiu, em ambos os procedimentos, na empresa ITAU - Instituto Técnico de Administração Humana, S.A., por despachos do Reitor de 06.03.07 e 24.04.07.

15º

Os contratos foram outorgados em 05.04.07 e 14.06.07, respectivamente.

16º

Os contratos foram visados pelo Tribunal de Contas em 04.02.08 e 24.04.08, respectivamente.

17º

O Demandado autorizou, em 08/03/07 e em 08/05/07, a adjudicação à referida ITAU, S.A., por ajuste directo, o fornecimento de refeições nas já mencionadas Cantinas da Faculdade



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

de Letras e de Economia da Universidade do Porto, pelo valor estimado de 93.408,34€ e 85.464,40€.

18º

O Demandado invocou motivos de urgência imperiosa para a autorização de ajuste directo (al. c) do nº 1 do artº 86º do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de Junho) até à obtenção dos "Vistos" deste Tribunal, que se previam para 15.05.07 e 15.07.07.

19º

Nos termos das informações produzidas e que mereceram o despacho de autorização do Demandado, a abertura da Cantina de Letras estava prevista para o dia 20 do mês em curso (Março de 2007) e a abertura da Cantina de Economia estava prevista para o dia 15 do mês em curso (Maio de 2007).

20º

Ainda de acordo com as informações produzidas e que mereceram o despacho de autorização do Demandado, o fornecimento das refeições seria concretizado de acordo com todas as especificações jurídicas e técnicas que faziam parte do programa e do caderno de encargos dos concursos públicos supra-referidos em 11º.

21º

Os ajustes directos autorizados pelo Demandado foram executados e determinaram os pagamentos aí estipulados.

22º

A não abertura das Cantinas constituía uma redução drástica da capacidade de oferta com prejuízo para os estudantes e a restante comunidade académica.

23º

Por despacho de 05.04.06 o Reitor autorizou a abertura do procedimento de concurso público para a prestação de serviços de fornecimento de refeições na Cantina dos SASUP na Rua de Campo Alegre, nº 667, no Porto (Pólo III).



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

24º

Na sequência do procedimento, foi adjudicado o fornecimento à Empresa ITAU-Instituto Técnico de Alimentação Humana, S.A., por despacho do Demandado de 14.09.06.

25º

O contrato foi celebrado em 13. 11.06, pelo prazo de um ano, renovável por igual período (Clª. 5ª) sendo clausulado (Clª. 3ª) o encargo de 36.570,00€ para o ano de 2006 e de 164.565,00€ para o ano de 2007, perfazendo o total de 201.135,00€.

26º

O contrato não foi precedido de portaria conjunta (dos Ministros das Finanças e da Tutela) de extensão de encargos.

27º

Os SASUP tinham capacidade para assumir cabalmente o custo dos encargos deste contrato através de receita própria pelo que o Demandado, julgando estar a proceder conforme a lei, entendeu que o pedido de portaria de extensão de encargos seria desnecessária dada a irrelevância do encargo a suportar em 2006 e a capacidade dos Serviços para o assumir.

28º

O Demandado, nos procedimentos referidos, estava convicto de que estava a cumprir a Lei ao proferir os despachos e as autorizações que vêm sendo elencados.

Factos não provados:

- 1º *Não se provou que o Demandado sabia que os procedimentos que autorizou e os contratos que subscreveu eram ilegais e que eram geradores de despesa pública ilegal susceptível de o fazer incorrer em responsabilidade financeira.*



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

2º *Não se provaram todos os restantes factos articulados que, directa ou indirectamente, estiveram em contradição com os factos dados como provados.*

III - O DIREITO

A) O ENQUADRAMENTO LEGAL

A Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, que aprovou a Organização e o Processo do Tribunal de Contas (L.O.P.T.C.), previu, no seu artigo 58º, diversas espécies processuais para a efectivação de responsabilidades financeiras indicadas no âmbito da sua jurisdição.

As infracções que vêm imputadas ao Demandado – “*assunção autorização e realização de despesa pública ilegal*” exigem que o comportamento do agente seja culposo, como aliás, todas as que estão elencadas no artº 66º e ainda, todos os factos integráveis na responsabilidade sancionatória – vide artigos 65º -nº 4 e 5, 66º-nº3, 67º-nº2 e 3 e 61º-nº5 da Lei nº 98/97.

A culpa do agente pode bastar-se com evidenciação da negligência – artº 65-nº5 da Lei nº 98/97 – ou seja, de grau mínimo de culpa.

Vejamos, então, se a factualidade adquirida nos autos nos permite considerar verificada a materialidade da infracção subsequentemente, se for o caso, se os responsáveis agiram culposamente.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

B) DA ILICITUDE DOS FACTOS

1º CONTRATAÇÃO DE TÉCNICOS SUPERIORES

Resulta da matéria de facto dada como provada que foram celebrados contratos individuais de trabalho por tempo indeterminado para funções de técnico superior na SASUP tendo o Demandado, em representação dos SASUP outorgado os respectivos contratos em 24 de Maio de 2005 e 29 de Junho de 2007 (factos nºs 3 e 8).

Mais se provou que a contratação formalizada em 24 de Maio de 2005 fora autorizada por despacho do Demandado proferido em 16.05.05 (facto nº 9) e que a contratação formalizada em 29 de Junho de 2007 foi precedida de parecer favorável do Demandado e despacho de concordância do Reitor (facto nº 6).

Ainda se provou que, das contribuições em análise resultaram despesas no montante de 49.832,98€ e 11.886,34€ (factos nºs 7 e 10).

À altura dos factos vigorava o Decreto-Lei nº 108/95, de 20 de Maio, que estabeleceu as regras relativas ao pessoal dos serviços sociais do Ensino Superior. Este diploma teve, como resulta do seu preâmbulo, dois objectivos fundamentais:



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- fixar o regime de transição do pessoal dos quadros dos Serviços Sociais do Ensino Superior, que tinham sido extintos pelo Decreto-Lei nº 129/93, de 22 de Abril;
- garantir aos Serviços de Acção Social a possibilidade de recrutar pessoal para o exercício de actividades nos respectivos sectores.

Assim, nos termos do artº 1º-nº 1 estipulou-se que o pessoal operário e auxiliar a contratar ficava sujeito ao regime do contrato individual de trabalho, não adquirindo, em caso algum, a qualidade de agente administrativo.

Complementarmente à possibilidade de contratação deste pessoal, o artº 4º do diploma determina que *“os lugares do quadro correspondentes às carreiras de pessoal operário e auxiliar são extintos da base para o topo, à medida que vagarem”*.

Significa isto que o legislador acautelou a necessidade de contratações futuras de pessoal auxiliar e operário, os quais asseguram o funcionamento das estruturas que prestam serviços de refeições e alojamento aos estudantes e que são o cerne da sua actividade.

Ora, e como se demonstrou, as contratações sindicadas nos autos dizem respeito a técnicos superiores pelo que se violou o disposto no artº 1º-nº 1 do Decreto-Lei nº 108/95.

Daí que a autorização e assunção das despesas resultantes das contratações em causa violem as normas relativas à autorização de despesa pública, atento o disposto no artº 42º-nº 6-a) da Lei do Enquadramento Orçamental, (redacção da Lei nº 48/2004, de 24 de Agosto) que determina que nenhuma despesa pode ser



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

autorizada ou paga sem que o facto gerador da obrigação de despesa respeite as normas legais aplicáveis.

- **Do exposto, conclui-se pela verificação da estatuição do artº 65º-nº 1-b) da Lei nº 98/97 e da inerente ilicitude dos factos nesta sede.**

2º AJUSTES DIRECTOS NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES

Ficou provado nos autos que o Demandado autorizou, em 08/03/07 e 08/05/07 a adjudicação à ITAU, SA, por ajuste directo, do fornecimento de refeições nas Cantinas da Faculdade de Letras e de Economia da Universidade do Porto, pelo valor estimado de 93.408,34€ e 85.464,40€ (facto nº 17).

Fundamentou a autorização do procedimento de ajuste directo na urgência imperiosa de tal fornecimento, uma vez que a abertura das Cantinas estava para breve (Março e Maio de 2007) e os concursos que, paralelamente, estavam a decorrer para tal fornecimento não podiam ser utilizados pois não estavam visados pelo Tribunal de Contas (factos nºs 18 e 19).

Ficou, também, provado que o fornecimento das refeições seria feito até à obtenção dos "Vistos" nos processos de concurso que decorriam e que seria concretizado de acordo com todas as especificações jurídicas e técnicas que faziam parte do programa e do caderno de encargos dos referidos concursos (factos nºs 18 e 20).



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Provou-se, ainda, que os ajustes directos autorizados pelo Demandado foram executados e determinaram os pagamentos aí estipulados (facto nº 21).

*

O procedimento de ajuste directo autorizado pelo Demandado é, de todo, anómalo e evidencia um propósito de contornar as exigências legais.

Na verdade, este procedimento tinha o mesmo objecto dos concursos públicos adjudicados à mesma empresa ITAU e que, como ficou provado, foram adjudicados, por despacho do Reitor, em 6 de Março e 24 de Abril de 2007 e cujos contratos foram outorgados em 5 de Abril e 14 de Junho de 2007 – factos nºs 14 e 15.

Assim, bastará relembrar a sequência cronológica dos factos praticados para se concluir que o ajuste directo foi um procedimento infundamentado:

- Em 6 de Março é adjudicado, à ITAU, no concurso público, o fornecimento de refeições na Cantina da Faculdade de Letras; Em 8 de Março, dois dias depois é autorizado o ajuste directo.
- Em 24 de Abril de 2007 é adjudicado à ITAU, no concurso público, o fornecimento de refeições na Cantina da Faculdade de Economia; Em 8 de Maio, 14 dias depois, é autorizado o ajuste directo.
- Os ajustes directos eram concretizados de acordo com todas as especificações jurídicas e técnicas do programa e caderno de encargos dos concursos públicos.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Assim, com os ajustes directos autorizados pelo Demandado permitia-se que o serviço fosse executado e pago, situação que não é permitida pelo artº 45-nº 1 da Lei nº 98/97 quanto aos contratos sujeitos à fiscalização prévia.

E, como se provou, foi o que se verificou – facto nº 21 – pois os contratos decorrentes dos concursos públicos só obtiveram o “Visto” deste Tribunal em 4 de Fevereiro e 24 de Abril de 2008 (facto nº 16).

*

Alega o Demandado que actuou em “estado de necessidade” tendo, nos despachos de autorização, sido invocados motivos de urgência imperiosa para os ajustes directos – facto nº 18.

Independentemente de não se terem dado como provados factos susceptíveis de integrar tais conceitos (vide facto nº 22), o certo é que não se justificam considerações alongadas sobre tal alegação.

Na verdade, bastaria dar imediata execução à adjudicação na sequência dos concursos públicos (em 6 de Março e 24 de Abril de 2007) para se obviar aos prejuízos e desconfortos para os estudantes e a restante comunidade académica, pois que os contratos sujeitos à fiscalização prévia podem ser executados antes da obtenção do “Visto” do Tribunal – artº 45º-nº 1 da Lei nº 98/97. Todos os efeitos se produzem, excepto quanto aos pagamentos, os quais, sublinhe-se, podem ser feitos mesmo em caso de recusa do “Visto” até à notificação da recusa – artº 45-nº 3.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- **Do exposto, os despachos do Demandado que autorizaram os ajustes directos e subsequentes pagamentos à ITAU, S.A. na pendência de concursos públicos com idêntico objecto e já adjudicados à mesma entidade violaram os artigos 86º-nº 1-c) do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de Junho, 42º-nº 6-a) da Lei nº 91/2001, (na redacção da Lei nº 48/04) e o artº 45º-nº 1 da Lei nº 98/97, concluindo-se pela verificação da estatuição do artº 65º-nº 1-b) da Lei nº 98/97 e da inerente ilicitude dos factos nesta sede**

3º CONCURSO PÚBLICO Nº 1/SASUP/2006

Ficou provado que o Demandado adjudicou, por despacho proferido em 14 de Setembro de 2006, à ITAU, S.A., o fornecimento de refeições na Cantina dos SASUP na Rua de Campo Alegre, nº 667 no Porto – facto nº 24.

O contrato subsequente estabelecia o prazo de um ano, renovável por igual período sendo clausulado um encargo de 36.570,00€ para o ano de 2006 e de 164.565,00€ para o ano de 2007, num total de 201.135,00€ – facto nº 25.

Ficou, ainda, provado que o contrato não foi precedido de portaria conjunta de extensão de encargos dos Ministros das Finanças e da Tutela – facto nº 26.

Ora, nos termos do artº 22º-nº 1 do Decreto-Lei nº 197/99, de 08/06, os contratos podem dar lugar a encargos plurianuais desde que tenha havido prévia autorização, conferida em portaria conjunta, do Ministro das Finanças e da Tutela.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

A portaria pode ser dispensada se se verificarem as situações elencadas nas alíneas a) e b) do preceito, o que não é o caso que nos ocupa: no ano de 2007, os encargos atingiam 164.565,00€ (superior ao limite de 99.759,58 €) e não estávamos perante planos ou programas plurianuais legalmente aprovados.

Anota-se que este preceito não foi revogado pelo Decreto-Lei nº 18/08, de 29.06, que aprovou o Código dos Contratos Públicos, conforme se dispõe no artº 14º-nº 1-f) daquele diploma. Aliás, é causa de nulidade do contrato a falta de instrumento, legalmente previsto, que autoriza a repartição de despesa em mais de um ano económico – artº 96º-nº 1-h).

Esta exigência também decorre da já referida Lei de Enquadramento do Orçamento de Estado que, no seu artigo 45º-nº 2, estipula que os compromissos que dão origem a encargos plurianuais apenas podem ser assumidos mediante prévia autorização, a conceder por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Tutela, salvo se respeitarem a programas, medidas, projectos ou actividades constantes do Orçamento ou se os montantes respectivos não excederem, em cada um dos anos económicos seguintes, os limites e prazos estabelecidos na Lei.

- **Do exposto, a adjudicação do fornecimento de refeições, da responsabilidade do Demandado, violou o disposto no artº 45º-nº 2 da Lei nº 91/01, de 20.08, o artº 22º-nº 1 do Decreto-Lei nº 197/99, de 08.06, concluindo-se pela verificação da estatuição do artº 65º – nº 1-b) da Lei nº 98/97 e da inerente ilicitude dos factos nesta sede.**



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

C) DA CULPA

Como já referimos, a responsabilidade sancionatória, no âmbito do direito financeiro, impõe o recurso ao direito penal e aos conceitos de culpa aí definidos pois não é concebível postergar tais conceitos e princípios quando se apela, na Lei nº 98/97, à necessidade de se comprovar a culpa do agente como elemento integrador da infracção, sendo pacífico que os conceitos enformadores dos diversos regimes sancionatórios nas múltiplas áreas do Direito se devem adequar aos princípios e conceitos enformadores do direito penal, onde estão mais solidificados e têm recebido desenvolvido tratamento.

O Código Penal assinala, na parte introdutória que *"um dos princípios basilares do diploma reside na compreensão de que toda a pena tem de ter como suporte axiológico-normativo uma culpa concreta"*

Há pois que analisar se a concreta conduta do Demandado justifica uma censura e reprovação por não corresponder e se enquadrar nas que seriam exigíveis a um responsável da administração confrontado com o circunstancialismo apurado no processo

Decisiva, nesta matéria, é a factualidade apurada no ponto nº 28º:

"O Demandado, nos procedimentos referidos, estava convicto de que estava a cumprir a Lei ao proferir os despachos e as autorizações que vêm sendo elencados"



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Na verdade, esta factualidade impõe-nos uma, ainda que breve, reflexão sobre o regime de um dos pressupostos da punição do facto: o erro sobre a ilicitude

Nos termos do artº 17º do Código Penal, o agente que actua sem consciência da ilicitude do facto pode vir a ser declarado culpado se se concluir que o erro sobre a consciência da ilicitude é censurável.

Se, por outro lado, o erro sobre a ilicitude for um erro não censurável, for um erro inevitável, então o agente age sem culpa.

Há, pois, que analisar se a convicção da legalidade da deliberação por parte do Demandado é ou não censurável.

Critério decisivo para se objectivar um pouco a censurabilidade ou não do erro é a de contrapor a actuação que seria própria de um agente prudente e diligente na posição do agente real. No caso, um responsável pela gestão e administração de dinheiros públicos colocado nas mesmas circunstâncias, agiria como o Demandado e não lhe era, também evidente, a ilicitude do facto?

Em suma, tudo se reconduz, directa ou indirectamente, a saber "*se a falta de consciência da ilicitude se ficou a dever, directa e imediatamente, a uma qualidade desvaliosa e jurídico-penalmente relevante da personalidade do agente*"¹

É também este o critério decisivo da jurisprudência do S.T.J. ao analisar e decidir quando é censurável o erro sobre a existência de Lei permissiva do facto:

¹Figueiredo Dias, "O Problema da Consciência da Ilcitude em Direito Penal", pág. 362



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

"O artº 17º do Código Penal de 1982 dispõe que age sem culpa quem aja sem consciência da ilicitude do facto, se o erro lhe não for censurável, mas já haverá punição a título de dolo se o erro lhe for censurável.

*Existe censurabilidade do erro sobre a consciência da ilicitude uma vez que o arguido não actuou com o cuidado que uma pessoa portadora de uma recta consciência ético-jurídica teria."*²

Vejamos, então, se o Demandado evidenciou, no concreto condicionalismo fáctico adquirido nos autos, condutas susceptíveis de censura.

1º CONTRATAÇÕES DOS TÉCNICOS SUPERIORES

No que respeita às contratações dos técnicos superiores a nossa posição é a de que a actuação do Demandado se compagina com a que seria exigível a um gestor cuidadoso e responsável.

Na verdade, ficou demonstrado que o Especialista de Informática Paulo Costa já exercia aquelas funções desde 1 de Setembro de 2005 mediante contratos de trabalho a termo certo (facto nº 4). Tal contratação fora autorizada pelo Reitor em despacho de 10 de Fevereiro de 2005 (facto nº 5).

Também a contratação a termo indeterminado deste Técnico, formalizada em 29 de Junho de 2007, fora autorizada por despacho do Reitor datado de 28 de Junho de 2007 (facto nº 6).

²Ac. S.T.J. de 28.02.96 in www.dgsi.pt/jstj.nsf, entre muitos outros.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

No que respeita à contratação da Técnica de Serviço Social Luciana Lopes, não há intervenção do Reitor na fase imediatamente anterior à formalização do contrato: é o Demandado que autoriza a contratação como decorre do facto nº 9. Mas não pode deixar de relevar o facto de ter sido o Reitor a autorizar o procedimento concursal para a contratação de um Técnico Superior de Serviço Social pelo despacho que proferiu em 13 de Junho de 2003 (facto nº 9).

Desconhece-se porque motivos não consta o Reitor como Demandado nos autos enquanto autorizador das despesas e do procedimento mas tal omissão não pode traduzir-se num juízo de censurabilidade da conduta do Demandado.

No concreto condicionalismo apurado, dificilmente se poderia exigir maior rigor, atenção e cuidado a um Administrador que finaliza procedimentos autorizados pelo Reitor.

Há, ainda, um ponto que merece reflexão.

É que a redacção do artº 1º nº 1 do Decreto-Lei nº 108/95 presta-se a alguma equívocidade: é certo que só se refere ao pessoal operário e auxiliar mas não é expresso na restrições do recrutamento esse pessoal. Acresce que o preâmbulo também não ajuda à interpretação correcta do pensamento do legislador pois, no último parágrafo se refere, como uma das finalidades do diploma "*garantir aos serviços de acção social do ensino superior a possibilidade de recrutar outro pessoal para o exercício de actividades nos respectivos sectores, mediante o recurso à figura do contrato individual de trabalho*".³

³ Sublinhado nosso



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Não estamos, pois, perante normas claras e precisas antes, "*perante normas de difícil indagação ou susceptíveis de suscitarem especiais aporias hermenêuticas*"⁴ que também conduzem a que se estabeleçam entendimentos contraditórios e procedimentos adoptados, de boa-fé, pelos responsáveis.

- **Do exposto, e face às considerações que acabamos de fazer, entende-se que, no condicionalismo apurado, não merece censura a conduta do Demandado (artº 17º nº 1 do Código Penal), o que exclui a culpa.**

2º AJUSTES DIRECTOS NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES

O enquadramento fáctico apurado nos autos sobre esta matéria não nos permite outra conclusão que não seja um juízo de censura sobre as condutas adoptadas pelo Demandado.

Na verdade, e como já se assinalou, os fundamentos invocados pelo Demandado para autorizar os ajustes directos são, de todo, insubsistentes.

Relembre-se que os motivos de "*urgência imperiosa*" invocados pelo Demandado não merecem qualquer apoio, e, muito menos, o agora alegado "*estado de necessidade*". Se era evidente que a não abertura das cantinas seria muito prejudicial para a comunidade académica então deveria proceder-se à imediata formalização dos contratos de fornecimento de refeições pois nenhum impedimento legal existiria.

⁴ Vidé Ac. Nº 02/07, do Plenário da 3ª Secção, de 16.05.07, in Revista do Tribunal de Contas, nº 48, pag. 214.



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Acresce que, como já se referiu, com os ajustes directos e subsequentes pagamentos se contornou a imposição legal dos contratos sujeitos à fiscalização prévia não poderem produzir efeitos financeiros antes do “Visto” do Tribunal.

O que não pode deixar de merecer reprovação, sendo a nosso ver, inaceitável que se venha alegar que *“para se dar cumprimento ao estipulado no nº1 do artº 45º da Lei nº 98/97 de 28 de Agosto, segunda parte, celebraríamos o contrato sem pagamento o que iria, por um lado, fragilizar economicamente a empresa, com a consequente “perda” de qualidade do serviço prestado”* (ponto nº 17 da contestação).

É que, para além do mais, a um gestor de dinheiros públicos deve exigir-se o escrupuloso respeito pela legalidade financeira, sendo que o interesse público – fornecimento atempado do serviço de refeições à comunidade académica – estaria assegurado com a imediata execução dos contratos que decorriam da adjudicação nos concursos públicos.

- **Do exposto, e face às considerações ora formuladas, entende-se que, no condicionalismo apurado, merece censura a convicção do Demandado na legalidade das suas condutas nos procedimentos de ajuste directo em análise.**

3º CONCURSO PÚBLICO Nº/SASUP/2006

A factualidade apurada não se compatibiliza com a que seria própria e exigível a um gestor cuidadoso, prudente e atento às exigências legais, sendo censurável o



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

desconhecimento de normativos há muito vigentes no ordenamento jurídico relativo à aquisição de bens e serviços.

Na verdade, a falta de prévia portaria autorizadora de repartição de encargos não pode ser desculpável com o argumento de que 90% dos encargos estimados recairiam ao longo do ano de 2007 e que os serviços tinham capacidade para assumir cabalmente o custo dos encargos do contrato através de receita própria - facto nº 27.

A exigência legal há muito que está inscrita no regime jurídico da aquisição de bens e serviços e, como também referimos, mantém-se no Código dos Contratos Públicos, sendo a sua falta, causa de nulidade do contrato.

A Lei é clara, não permite entendimentos diversos pelo que a falta de consciência da ilicitude é, injustificada e censurável não se verificando os requisitos de uma recta consciência ético-jurídica elencados pelo Prof. Figueiredo Dias: ⁵

- As questões concretas da ilicitude não se revelavam discutíveis e controvertidas;
- A solução dada pelo agente às questões da ilicitude não corresponde a um ponto de vista juridicamente reconhecido ou relevante.

Trata-se de um caso de *"assunção de tarefas ou na aceitação de responsabilidades para as quais o agente não está preparado, porque lhe falta as condições objectivadas, os conhecimentos ou o mesmo o treino necessários ao correcto desempenho de actividades"*

⁵O Problema da Consciência da Ilicitude em Direito Penal-5ª ed.-pág. 363



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

"... o que se passa é que a assunção ou aceitação da actividade como tal constitui já uma contradição com o dever objectivo de cuidado referido ao tipo que virá a ser preenchido"⁶

- **Agiu, pois o Demandado com culpa (artº 17º-nº 2 do C. Penal)**

E) DA MEDIDA DA PENA

Nos termos do art.º 65.º - n.º 2 da Lei n.º 98/97, (na redacção anterior à Lei nº 48/06), as infracções aí previstas são punidas com multas que têm, como limite mínimo, metade do vencimento líquido mensal, e como limite máximo, metade do vencimento líquido anual dos responsáveis.

Com a entrada em vigor da Lei nº 48/06, de 29 de Agosto, as multas passaram a ter, como limite mínimo, o montante correspondente a 15 *UC* e como limite máximo o correspondente a 150 *UC*, legislação que é aplicável a estes autos, atenta a data da prática das infracções.

O valor da Unidade de Conta (*UC*) para o triénio de 2007 a 2009 é de 96€ (artigos 5º e 6º do Decreto-Lei nº 212/89, de 30 de Junho, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei nº 323/01, de 17 de Dezembro e artº 1º do Decreto-Lei nº 238/05, de 30 de Dezembro).

⁶Figueiredo Dias, Direito Penal, Parte Geral, Tomo I - pág. 445 –Coimbra Editora



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

Assim, o limite mínimo das multas em análise é de 1.440 Euros e o limite máximo de 14.400 Euros.

O Demandado veio, na contestação, requerer subsidiariamente à absolvição, a relevação da sua responsabilidade ao abrigo do disposto no artº 64º-nº 2 da Lei nº 98/97, o que não pode ser atendido uma vez que a norma em causa só é aplicável em sede de responsabilidade reintegratória (artº 67º-nº 3 da Lei nº 98/97).

No âmbito da responsabilidade sancionatória, a graduação das multas é feita tendo em consideração a gravidade dos factos e as suas consequências, o grau de culpa, o montante material dos valores públicos lesados ou em risco, o nível hierárquico dos responsáveis, a sua situação económica, a existência de antecedentes e o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal (artº 67º da Lei nº 98/97).

Vejamos então:

No que respeita aos ajustes directos, os despachos de autorização de 8 de Março e 8 de Maio de 2007 consubstanciam infracção financeira sancionatória única e continuada prevista e punida pelo artº 65º-nº 1-b) da LOPTC, uma vez que foi praticada no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior, numa proximidade temporal e executada de forma essencialmente homogénea (v. artº 30º do C. Penal), integrando-se a violação do artº 45º-nº 1 da LOPTC na previsão legal do artº 65º-nº 1-b) da Lei nº 98/97.

- **Atento todo o condicionalismo fáctico já descrito que rodeou a prática da infracção, bem como todos os elementos a ter em conta pelo artº 67º da lei nº 98/97, julgamos adequada a aplicação de uma multa correspondente a 20 UC, ou seja, 1.920 Euros**



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

*

- **No que respeita à infracção prevista e punida pelo artº 65º-nº1-b) da Lei nº 98/97 pela adjudicação do contrato de fornecimento de refeições no âmbito do Concurso Público nº 1/SASUP/06, sem ter sido obtida, previamente à adjudicação, a portaria de repartição de encargos, consideramos adequada, atento o montante material da lesão em causa, a pena de multa mínima, ou seja, 15UC – 1.440 Euros.**

IV - DECISÃO

Atento o disposto decide-se:

- **Julgar parcialmente o pedido formulado pelo Ministério Público relativamente ao Demandado João da Cruz Carvalho e em consequência:**
- **Absolver o Demandado das infracções que lhe eram imputadas no âmbito da contratação de pessoal;**



Tribunal de Contas

*Gabinete do
Juiz Conselheiro*

- **Condenar o Demandado nas multas de 1.920,00 Euros e 1.440,00 Euros, por duas infracções financeiras previstas e punidas pelo artº 65º-nº 1-b) da Lei nº 98/97.**
- **São devidos emolumentos nos termos do art.º 14.º do Regime Jurídico dos Emolumentos deste Tribunal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio.**
- **Registe-se e Notifique-se.**

Lisboa, 25 de Janeiro de 2011

O Juiz Conselheiro,

(Carlos Alberto Lourenço Morais Antunes)